

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PREVSERVICE Administração e Serviços em Saúde LTDA. ao Edital de Credenciamento n.º 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresas para prestar serviços de assistência odontológica.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

Argumenta que a previsão de escolha de um “vencedor” por meio de votação entre os beneficiários descaracteriza a modalidade de credenciamento e afronta dispositivos da Lei n.º 14.133/2021.

Alega que o credenciamento, por sua própria natureza, deve possibilitar a contratação simultânea de todos os credenciados aptos, não se justificando a eleição de um único fornecedor, o que compromete a isonomia e a ampla concorrência.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O credenciamento é uma modalidade de contratação direta fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 79 da Lei n.º 14.133/2021. Sua finalidade é permitir que a administração possa contratar vários fornecedores simultaneamente, quando a competição não é viável ou desejável.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2977/2021 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

- a) o credenciamento deve garantir o acesso igualitário a todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos;
- b) é vedada a exclusividade ou a seleção de um único credenciado, salvo justificativa técnica ou legal; e
- c) a escolha dos fornecedores credenciados deve respeitar a autonomia dos beneficiários, quando aplicável, sem imposição de um único prestador de serviços.

O Edital de Credenciamento n.º 003/2024 prevê que, embora todas as empresas credenciadas possam ser habilitadas, apenas uma será efetivamente contratada após votação entre os beneficiários. Essa previsão representa uma irregularidade por restringir a contratação aos interessados que obtiverem maior votação, o que afronta diretamente o conceito de credenciamento.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência do TCU, o credenciamento deve assegurar que todos os credenciados aptos estejam disponíveis para contratação, de forma não excludente.

Além disso, a IN n.º 5/2017 – Anexo VII-B, descreve que:

3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será mais bem atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço; (grifo nosso)
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaça, mas condições fixadas pela Administração.

Dessa maneira, o modelo estabelecido pelo CREF22/ES desvirtua esse princípio ao transformar o credenciamento em uma seleção competitiva indireta. A escolha dos prestadores de serviço por maioria dos empregados do CREF22/ES configura uma escolha subjetiva, incompatível com o princípio da impessoalidade na administração pública. O credenciamento pressupõe a contratação de todos os prestadores habilitados, sem discriminação ou seleção posterior baseada em critérios subjetivos.

Se a intenção for credenciar múltiplas empresas, não pode haver exclusividade de apenas uma delas por meio de votação interna dos empregados. Caso o objetivo seja ter apenas um prestador, o procedimento correto seria uma licitação por menor preço ou técnica e preço, e não credenciamento.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada é procedente, pois o Edital de Credenciamento n.º 003/2024 apresenta disposição irregular ao prever a escolha de um único prestador de serviço credenciado por meio de votação.

DA DECISÃO

Sendo assim, decidimos pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação de alteração dos itens 1.11 e 8.4 do Edital, para garantir que todos os credenciados estejam aptos a serem contratados, conforme a escolha individual de cada beneficiário, sem a imposição de um fornecedor exclusivo.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 22 de janeiro de 2025.


Flávia Aparecida Rigotti
Pregoeira